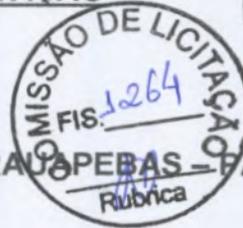


RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-021SEMED
PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA.



UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 855, Centro, Araguaína – TO, C.N.P.J. n.º 09.565.049/0001-66, através de seu representante legal Sr. **JAKSON ALVES DAMACENO**, RG. Nº 755-450 SSP/TO e CPF, sob nº 731.871.351-53, residente e domiciliado na rua A Nº 725 Bairro Cidade Nova Cep: 68515-000 cidade Parauapebas – PA, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o **artigo 30**, paragrafo **§4 e §5**, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, conforme consta na **ATA DE CONTIUNIDADE DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2017-021SEMED**, que foi realizada as 16hs00min do dia 24 de Janeiro de 2018, na sala de reunião da Comissão de Licitação, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

DOS FATOS

No dia 24 de janeiro de 2018, as 16hs00min, Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Municipal nº 009/2016 e Decreto Federal nº 8.538/2015, do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000, do Decreto Municipal nº 071/2014, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, utilizando-se subsidiariamente as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações, legislações correlatas em vigor, A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através do (a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, abriu procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de **Nº 9/2017-021SEMED**, do tipo Menor Preço por item, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de material de consumo/permanente de informática e processamento de dados, destinado ao uso nas Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Parauapebas, Estado do Para, conforme discriminação do Anexo I. Aonde essa Comissão Especial de Licitação, julgou inabilitada a **RECORRENTE**, por não atender uma parte da exigência editalícia contida no **item “(56.1)”**.

56.1 - Comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) como objeto deste Pregão.



hs: 12:57

O Motivo do Recurso.



O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE**, com o fim de não atender à exigência editalícia contida, especificamente, no item “**(56-1)**”, Comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) como objeto deste Pregão. Vale ressaltar que essa empresa apresentou o atestado conforme pede esse edital no item “**(56.1)**”, mas esta comissão de licitação, julgar inabilitada a **RECORRENTE**, o fato que não ter apresentado um atestado de capacidade técnica sem informar os quantitativos e sem informar a descrição dos itens, conforme consta na **ATA DE CONTINUIDADE DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2017-021SEMED**, que foi realizada as 16hs00min do dia 24 de Janeiro de 2018, na sala de reunião da Comissão de Licitação.

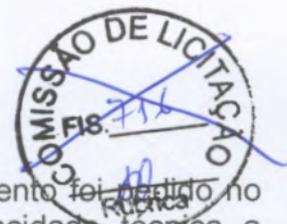
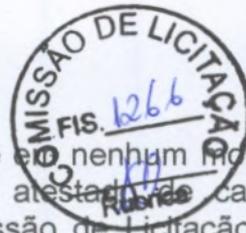
O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da **ATA DE CONTINUIDADE DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2017-021SEMED**, que foi realizada as 16hs00min do dia 24 de Janeiro de 2018, na sala de reunião da Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

A comissão Especial de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS - PA, através do (a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, declarou inabilitada a empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 09.565.049/0001-66**, pelas razões a seguir delineadas: por não ter apresentado um atestado de capacidade técnica que informava os quantitativos e a descrição dos itens, exigido pelo edital, em seu **item “(56.1)”**. De outro turno, apesar de ter a empresa a apresentado o atestado assinado e reconhecido firma pelo secretário do órgão público do atesto, também foi mencionado o número do pregão e com todas as quantidades de itens vencido e fornecido “191”, e quantidade de itens que foi concorrido no dia do certame “230”, que foi vencido pela empresa Universal Print Comercio e Serviços de Informática LTDA, e que também foi citado na Ata de Continuidade de Sessão do Pregão **Presencial Nº9/2017-021SEMED** e negado pela Comissão Especial de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS – PA.

Ao analisar a justificativa escrita em Ata de Continuidade de Sessão do Pregão Presencial de nº 9/2017-021SEMED, notamos o Equívoco da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas ao torna Inabilitada a **RECORRENTE**, por não ter apresentado um Atestado de capacidade técnica sem menciona a (**quantitativa e descrição dos itens**).

Referente à quantitativa; foi mencionado no atestado de capacidade técnica apresentado pela a **RECORRENTE**, e comprovado em Ata pela própria Comissão de Licitação, conforme consta na **ATA DE CONTINUIDADE DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2017-021SEMED**, que a **RECORRENTE** informa a quantidade de **191 (Cento e Noventa e Um)**, itens fornecidos para o órgão Público do atesto do atestado.



Referente à Descrição dos Itens; vejamos que em nenhum momento foi pedido no item (56.1), do edital que era para menciona no atestado de capacidade técnica a descrição dos itens, conforme justificativa da Comissão de Licitação escrita em Ata de Continuidade de Sessão do Pregão Presencial de nº 9/2017-021SEMED. Pedia sim para menciona característica do desempenho de atividade pertinente e compatível com a da licitação do pregão presencial de nº 9/2017-021SEMED, conforme consta no texto do Item 56.1 do edital;

56.1 - Comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) como objeto deste Pregão.

Notamos claramente no texto acima, que não pediram no item (56.1), do edital pra coloca no atestado de capacidade técnica a descrição dos itens, pediram sim a característica do desempenho de atividade pertinente e compatível com a da licitação. E que foi colocado no atestado da RECORRENTE, conforme a baixo, esta o modelo do atestado de capacidade técnico colocado dentro do envelope de habilitação da RECORRENTE;

	<p>Estado do Tocantins PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA Administração 2017/2020 CNPJ Nº 02.401.248/0001-90 Trabalhando para o Povo</p>
---	--

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pregão Presencial – Nº 13/2017 e Pregão Presencial Nº 017/2017
Processo nº 013/2017 e Processo de Nº 017/2017

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **UNIVERSALPRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, com sede na **Rua Primeiro de Janeiro, nº.855**, bairro **Centro**, **CEP 77803-140**, Cidade **Araguaína**, Estado **Tocantins**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **09.565.049/0001-66**, venceu o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. **013/2017 – SRP**, com vistas ao fornecimento de **recargas de toner, locação de impressoras à laser, devidamente instaladas, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com colocação de peças e suprimentos, exceto papel, com garantia integral de funcionamento, destinado a atender às necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Babaçulândia para o exercício de 2017**, e venceu também o procedimento licitatório **Pregão**

Presencial nº 017/2017, com vista ao fornecimento de materiais de reposição e equipamentos de informática, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, para atender às necessidades das unidades Administrativas da Prefeitura Municipal Babaçulândia/TO, sendo que essa empresa acima qualificada ganhou neste pregão a quantidade de **191 (Cento e Noventa e Um)**, **Itens dos 230 (Duzentos e Trinta)**, disputados, sendo ambos por um período de **12 meses**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que Tem cumprido com suas obrigações, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data.

Destacamos acima em sublinhado, na copia do atestado de capacidade técnica que foi colocado no envelope de Habilitação pela RECORRENTI, à característica do desempenho de atividade pertinente e compatível com a da licitação que pedia no item (56.1), do edital.

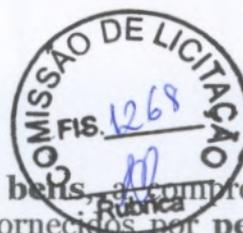
A Omissão Contida no Edital da Licitação

Especificamente quanto ao momento da comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, Que deverá ser detida pela **RECORRENTE**, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, em seu **art. 30**, paragrafo **§4 e §5** será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão Especial de Licitação em razão da evidente omissão contida no item **“(56.1)”** do referido Edital de Licitação, senão vejamos:

Ao ler o texto no edital do pregão presencial de nº 9/2017-021SEMED, no item (56.1) vejamos claramente a omissão contida por parte da comissão especial de licitação da Prefeitura de Parauapebas ao exigir que os participantes informasse no atestado de capacidade técnica a quantidades (informar os quantitativos executados), prazo (informar o período de fornecimento dos produtos) e característica que no caso da justificativa tomada pela comissão de licitação para inabilitar a RECORRENTE, foi descrição de cada itens.

Ao analisar a Lei 8.666/93 no Art. 30, no inciso II e paragrafo §1, notamos claramente que tal exigência se faz quando a licitação for de obras e serviços, que não é o caso da licitação em questão, pois se trata de licitação de bens e a exigência tem que ser conforme rege a Lei 8.666/93 no Art. 30, paragrafo **§4 e §5** da referida Lei, conforme vejamos abaixo;

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:



§ 4º Nas licitações para **fornecimento de bens**, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por **pessoa jurídica de direito público ou privado**.

§ 5º É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo** ou **de época** ou ainda em **locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que **inibam a participação na licitação**.

Inadmissível a conclusão no sentido de que a norma legal em questão, ao tratar da **qualificação técnica**, impossibilitou a adoção de outro documento além daquele adotado, mediante a demonstração dos índices acima especificados, qual seja, o atestado de capacidade técnica.

Vale salientar que o atestado de capacidade técnica não deixou de ser apresentado pela RECORRENTE.

Da Violação

Notamos que inúmeras vezes que essa Comissão Especial de licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas – PA, violou art. 30º da vigente Lei 8.666/93, paragrafo **§4 e 5§**, ao exigir no item "(56.1)" do edital, que informasse no atestado de capacidade técnica a quantidades (informar os quantitativos executados), prazo (informar o período de fornecimento dos produtos) e característica que no caso da justificativa tomada pela comissão de licitação para inabilitar a RECORRENTE, foi descrição de cada itens.

§ 4º Nas licitações para **fornecimento de bens**, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por **pessoa jurídica de direito público ou privado**.

§ 5º É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo** ou **de época** ou ainda em **locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que **inibam a participação na licitação**.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na Vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 30º da vigente Lei 8.666/93, paragrafo **§4 e 5§**, ajudará a resolver

Resumimos Que, na qualificação técnica de um edital de licitação quando for de obras e serviços, aplica se as exigências contida na Lei 8.666/93, no inciso II, paragrafo §1 e quando for licitações de fornecimentos de bens, aplica se as exigências contida na Lei 8.666/93, no paragrafo §4 e §5, a exigência de qualquer outro documento equivalente que não esteja mencionado em Lei, como por exemplo, notas fiscais e planilhas de descrição/característica, extrapola a exigência legal com relação à verificação da capacidade técnica, podendo apenas se solicitados, por meio de diligencia, caso haja duvida com relação à veracidade do atestado ou para confirmação de dados. Persistir em exigências como esta dentro das condições de habilitação pode ferir os princípios da isonomia, da legalidade, da motivação, da finalidade, da razoabilidade e da competitividade.

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado no Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital e as Leis ali mencionadas.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão Proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

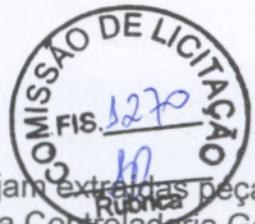
Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à **RECORRENTE**, Senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório e nas leis ali mencionadas.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. De fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.



Não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado do Pará, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.



Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Araguaína – TO. 29 de Janeiro de 2018

84 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
 Rua 8 Nº181 B.Cidade Nova CEP: 68616-000 - F: (94).3346.9819
 -----RECONHECIMENTO 930120-----
 conheço a assinatura por AUTÊNTICA de: UNIVERSAL PRINT
 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, neste ato
 representada por: (4) JAKSON ALVES DAMACENO
 Parauapebas, 29 de janeiro de 2018 Obs.:



Em test. da verdade
 LILIAN RIBEIRO DA COSTA SOUSA - Escrevente Autoriz



Recorrente: Jakson Alves Damaceno
UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ:09.565.049/000166
 Representante: JAKSON ALVES DAMACENO
 RG: 755-450 CPF: 731-871.351-53

RECEBIDO
 Em 29/01/2018
 CLP. Comissão Permanente de Licitação

CP. 15:12:57

PEDIDO DE DEXISTÊNCIA DE RECURSO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-021SEMED
PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA.

No dia 24 de Janeiro de 2018, A **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 855, Centro, Araguaína – TO, C.N.P.J. n.º **09.565.049/0001-66**, através de seu representante legal Sr. **JAKSON ALVES DAMACENO**, RG. Nº **755-450 SSP/TO e CPF, sob nº 731.871.351-53**, residente e domiciliado na rua A Nº 725 Bairro Cidade Nova Cep: 68515-000 cidade Parauapebas – manifestou intenção de interpor recurso solicitando diligência de endereço e de atestado de capacidade técnica com notas fiscais e contratos de todas as empresas habilitadas. E venho por meio deste documento solicitar desistência desses recursos mencionados acima.

Parauapebas – PA. 29 de Janeiro de 2018


UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ:09.565.049/000166

Representante: JAKSON ALVES DAMACENO
RG: 755-450 CPF: 731-871.351-53



hs: 14:00



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas - Pará, 30 de Janeiro de 2018

DE: Pregoeiro

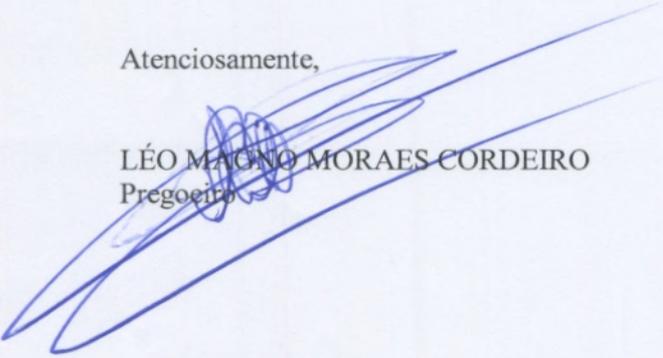
PARA: Empresas interessadas em participar do PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2017-0021 SEMED

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de material consumo/permanente de informática e processamento de dados, destinado ao uso nas Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE RECURSO DA UNIVERSAL PRINT

Segue em anexo o recurso interposto pela empresa UNIVERSAL PRINT e pedido de desistência de recursos, para que sejam apresentadas as respectivas contrarrazões, se assim entenderem os concorrentes participantes do presente certame.

Atenciosamente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO N° 9/2017-021SEMED

Objeto: Registro de Preço para aquisição de material consumo/permanente de informática e processamento de dados, destinado ao uso nas Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, sob n° 9/2017-021SEMED que visa o Registro de Preço para aquisição de material consumo/permanente de informática e processamento de dados, destinado ao uso nas Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise para julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 24 de Janeiro de 2018, foram observadas que a empresa recorrente, não atendeu ao edital supracitado.

Sendo **INABILITADAS**, as empresas **UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **VIEIRA PEÇAS**, pelos seguintes motivos respectivamente:

"Por ter apresentado um atestado de capacidade técnica sem informar os quantitativos e sem informar a descrição dos itens fornecidos, apenas informa o fornecimento de 191 itens de um total de 230 disputados, sem descrevê-los, descumprindo o item 56.1 do edital."

"Por não ter apresentado o Termo de Encerramento do Livro Diário."

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recurso:

A) UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



"A empresa UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, vem por meio deste interpor recurso contra a decisão da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, que tornou essa empresa inabilitada por não ter apresentado uma planilha que comprove que a mesma tem fornecido os materiais dessa presente licitação a outro órgão público ou privado. Esse recurso tem como base o artigo 30 da Lei 8.666/93 do artigo 27 ao 30, inclusive o documento que pede o artigo 30 parágrafo 1º, atestado de capacidade técnica. Como diz o artigo 30 parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que atestado de capacidade técnica somente será exigido para obras e serviços que não é o caso dessa licitação. Que mesmo com a empresa UNIVERSAL PRINT interpondo recurso contra a decisão da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas inabilita a empresa acima por não ter apresentado uma planilha de quantitativos junto com o atestado de capacidade técnica, essa comissão continuou a presente licitação.

"A licitante UNIVERSAL PRINT, manifesta a intenção de interpor recurso, solicitando diligência de endereço de todas as empresas habilitadas."

"A licitante UNIVERSAL PRINT, manifesta a intenção de interpor recurso, solicitando diligência de atestado com notas fiscais e contratos."

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na sessão do dia 24 de Janeiro de 2018, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente, apenas da 1ª intenção de recurso que trata da inabilitação da mesma, sendo apresentado juntamente com as razões um pedido de desistência de recurso das outras duas intenções de recurso que tratavam de diligências de endereço e diligência de atestado de capacidade, sendo portanto, tempestivas as razões recursais.

É o relatório.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente **UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando que não merece prosperar o resultado de julgamento que a INABILITOU, requerendo a anulação do referido ato administrativo, devendo a comissão HABILITÁ-LA a prosseguir no referido certame pelo fato de estar cumprindo os requisitos do instrumento convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões ao recurso fundamentado pela recorrente UNIVERSAL PRINT.

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a inabilitação da recorrente no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida nos itens 56.1 e alínea "b" do instrumento convocatório:

56.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto deste Pregão.

b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

A empresa recorrente foi inabilitada "Por ter apresentado um atestado de capacidade técnica sem informar os quantitativos e sem informar a descrição dos itens fornecidos, apenas informa o fornecimento de 191 itens de um total de 230 disputados, sem descrevê-los, descumprindo o item 56.1 do edital." E o item 56.1 e alínea "b" menciona que o atestado de capacidade técnica tem que informar o quantitativo dos itens e qualificar os itens, o que não foi possível de analisar no atestado apresentado pela recorrente.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Logo, verifica-se que a empresa recorrente não apresentou na fundamentação do recurso nenhuma informação nova, como notas fiscais de fornecimento ou o próprio contrato de fornecimento referente ao atestado de capacidade técnica apresentado que fosse capaz de que este Pregoeiro mudasse sua decisão anteriormente tomada, não restando qualquer margem para revisão da decisão deste Pregoeiro, uma vez que sua decisão foi pautada de acordo com o instrumento convocatório em questão e os ditames da legislação aplicada.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

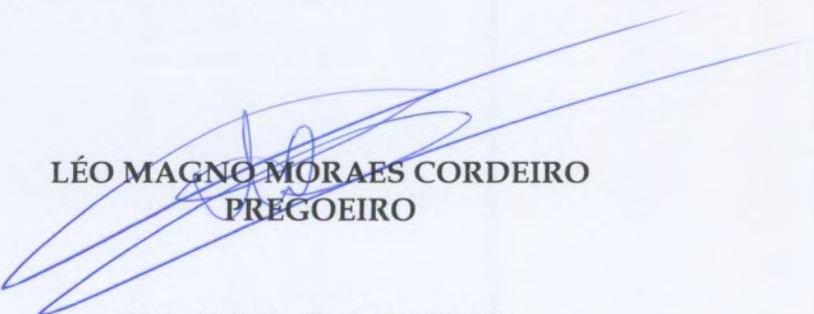
DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA** para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

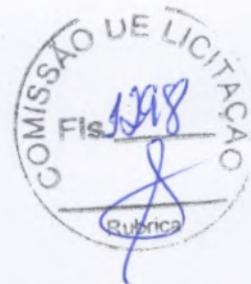
Parauapebas/PA, 08 de Fevereiro de 2018.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
PREGOEIRO

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-021 SEMED.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de consumo/permanente de informática e processamento de dados, destinados ao uso das Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, do município de Parauapebas, Estado do Pará.
Recorrente: UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME.

1. **Relatório**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial 9/2017-021 SEMED, que versa sobre Registro de Preços para aquisição de material de consumo/permanente de informática e processamento de dados, destinados ao uso das Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, do município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito que serão aduzidas a seguir. Frise-se que a Recorrente, em ata, manifestou-se contra a regularidade dos atestados de capacidade técnica de todos os licitantes, bem como quanto aos endereços de funcionamento informados por estes, todavia, quando da manifestação escrita, desistiu dos recursos interpostos quanto a estes dois pontos.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, conforme preceitua o art. 4º, inciso XVIII, Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, todavia nenhuma delas apresentou contrarrazões ao recurso.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário de Educação.

É o Relatório.

2. **Da interposição do recurso administrativo**

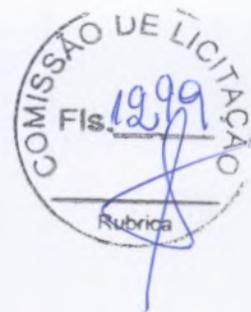
A Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias...*" (grifamos).

Quanto à interposição de recursos administrativos, convém transcrevermos as disposições contidas no edital do certame:

69. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



69.1 - julgamento das propostas;

69.2 - habilitação ou inabilitação da licitante;

69.3 - outros atos e procedimentos.

70. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto à licitante vencedora.

A lei prevê o condicionamento da admissibilidade do recurso à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer. Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, ipso facto). Assim feito, será concedido ao licitante recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões escritas. Note-se que a lei não determinou obrigatoriedade para esta ação, deixando-a no campo discricionário do recorrente.

Marçal JUSTEN FILHO entende que:

*"O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela sua ciência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente."*¹

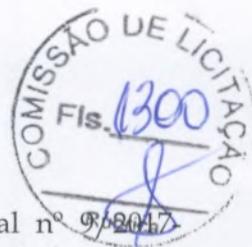
MARÇAL JUSTEN FILHO leciona também que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 1423).

A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes, desde o momento da interposição verbal do recurso, ficam intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contrarrazões corre na própria repartição.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 215.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. Verificando a ata de continuidade do Pregão Presencial nº 021SEMED, nota-se que a Recorrente se fez presente, através de seu representante legal, que assina a ata, tendo manifestado sua intenção de recorrer, apresentado as motivações de sua irresignação contra sua inabilitação (fls. 1184-1186), tendo juntado memoriais no prazo de 03 (três) dias (fls. 1264-1271), logo o seu recurso deve ser apreciado.

3. Da Apreciação das Alegações da Recorrente

A empresa recorrente, **UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, alega que :

"A empresa UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA, vem por meio deste interpor recurso contra a decisão da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, que tornou essa empresa inabilitada por não ter apresentado unia planilha que comprove que a mesma tem fornecido os materiais dessa presente licitação a outro órgão público ou privado. Esse recurso tem como base o artigo 30 da Lei 8.666193 do artigo 27 ao 30, inclusive o documento que pede o artigo 30 parágrafo 1º, atestado de capacidade técnica. Como diz o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8.66693, que atestado de capacidade técnica somente será exigido para obras e serviços que não é o caso dessa licitação. Que mesmo com a empresa UNIVERSAL PRINT interpondo recurso contra a decisão da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas inabilita a empresa acima por não ter apresentado uma planilha de quantitativos junto com o atestado de capacidade técnica, essa comissão continuou a presente licitação."

"A licitante UNIVERSAL PRINT, manifesta a intenção de interpor recurso, solicitando diligência de endereço de todas as empresas habilitadas."

"A licitante UNIVERSAL PRINT, manifesta a intenção de interpor recurso, solicitando diligência de atestado com notas fiscais e contratos."

Sobre as alegações apresentadas pela Recorrente contra a sua inabilitação por não ter sido apresentado Atestado de Capacidade Técnica condizente com as exigências do certame, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à qualificação técnica das empresas participantes deste pregão:

56 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional

56.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto deste Pregão.

'a) A comprovação de aptidão referida no item 56.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço de natureza e vulto similar atestado pelo contratado de 25% ao objeto deste Pregão.

b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

Em manifestação fundamentada, o Pregoeiro manteve seu entendimento quanto à inabilitação da Recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"A empresa recorrente foi inabilitada "Por ter apresentado um atestado de capacidade técnica sem informar os quantitativos e sem informar a descrição dos itens fornecidos, apenas informa o fornecimento de 191 itens de um total de 230 disputados, sem descrevê-los, descumprindo o item 56.1 do edital." E o item 56.1 e alínea "b" menciona que o atestado de capacidade técnica tem que informar o quantitativo dos itens e qualificar os itens, o que não foi possível de analisar no atestado apresentado pela recorrente.

Logo, verifica-se que a empresa recorrente não apresentou na fundamentação do recurso nenhuma informação nova, como notas fiscais de fornecimento ou o próprio contrato de fornecimento referente ao atestado de capacidade técnica apresentado que fosse capaz de que este Pregoeiro mudasse sua decisão anteriormente tomada, não restando qualquer margem para revisão da decisão deste Pregoeiro, uma vez que sua decisão foi pautada de acordo com o instrumento convocatório em questão e os ditames da legislação aplicada."

Por sua vez, prudente se faz citar as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia, apresentado pela Recorrente:

"ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, com sede na Rua Primero de Janeiro, n°. 855, Bairro Centro, CEP 77803-140, Cidade Araguaína, Estado Tocantins, inscrita no CNPJ/MF sob o n°.09.565.04910001-66, venceu o procedimento licitatório Pregão Presencial n°.01312017 - SRP, com vistas ao fornecimento de recargas de toner, locação de impressoras à laser, devidamente instaladas, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com colocação de peças e suprimentos, exceto papel, com garantia integral de funcionamento, destinado a atender às necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Babaçulândia para o exercício de 2017, e venceu também o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 01712017, com vista ao fornecimento de materiais de reposição e equipamentos de informática, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos, para atender às necessidades das unidades Administrativas da Prefeitura Municipal Babaçulândia/TO, SENDO QUE ESSA EMPRESA ACIMA ATESTADA GANHOU NESTE PREGÃO A QUANTIDADE DE 191 (CENTO E NOVENTA E UM), ITENS DOS 230 (DUZENTOS E TRINTA), DISPUTADOS, sendo ambos por um período de 12 meses, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que Tem cumprido com suas obrigações, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data." (grifo nosso)

Cumpra observar que o item 56.1 do Edital exige que seja demonstrado no Atestado de Capacidade Técnica que a empresa executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão, porém, o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente (fls. 967), não atende as exigências editalícias, uma vez que **não informa quais os itens fornecidos, as quantidades fornecidas, tampouco o período do fornecimento**, o que impediu a avaliação do Pregoeiro no tocante à compatibilidade de características e quantidades, não havendo, portanto, possibilidade de constatar a similaridade de vulto ao objeto deste pregão no referido atestado.

Quanto à pertinência das exigências de qualificação técnica, contidas no item 56 do Edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumpra observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

O art. 30, em seu parágrafo 4º, da Lei de Licitações define que nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Marçal Justen Filho entende quanto à cobrança de capacitação técnica em compras:

"Como dito, as exigências técnicas, no tocante a compras, são menos frequentes do que se passa quanto a obras e serviços. A sumariada da disciplina legal, sobre o tema, não retrata proibição de constarem requisitos de capacitação técnica nos instrumentos convocatórios de licitação para compras. Aplicam-se os princípios acima expostos e qualquer excesso ou inadequação produzem invalidade do instrumento convocatório." ²

Portanto, ressalta-se que no presente certame não foram estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Ademais, não é recomendável, tampouco seguro, que a Administração deixe de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, ao estabelecer o quantitativo mínimo de comprovação de fornecimento de 25% do objeto deste Pregão, o edital exigiu prova de qualificação técnica suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, indo ao encontro da legislação pátria e do posicionamento da Corte de Contas.

O silêncio do documento quanto à descrição dos itens vencidos, às quantidades fornecidas de cada item vencido, bem como quanto ao prazo em que ocorreu o fornecimento foram determinantes para a inabilitação da Recorrente, tendo agido o Pregoeiro de acordo com as disposições editalícias e legais.

Quanto aos demais pontos recorridos, deixamos de apreciá-los em razão da desistência da Recorrente e pela ausência de motivação na manifestação dos pedidos de diligência nos atestados e endereços das demais licitantes.

4. Da Vinculação ao Edital

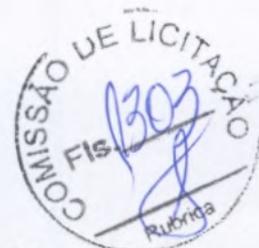
Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências posteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. Revista dos Tribunais: 2016, p. 724.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI³: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁴: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

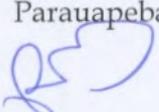
Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

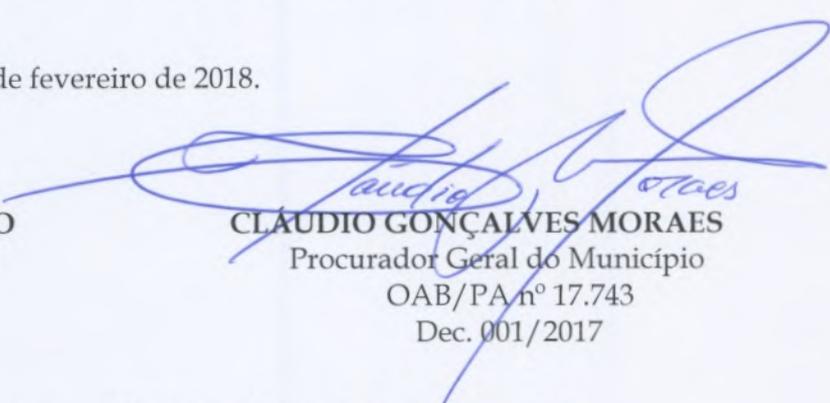
5. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de fevereiro de 2018.


RAFAELA PAMPLONA DE MELO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 18.618B
Dec. 068/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017

³ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

⁴ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME.

Recorrido: Pregoeiro.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-021 SEMED.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de consumo/permanente de informática e processamento de dados, destinados ao uso das Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, do município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial 9/2017-021 SEMED, que versa sobre Registro de Preços para aquisição de material de consumo/permanente de informática e processamento de dados, destinados ao uso das Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, do município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito que serão aduzidas a seguir. Frise-se que a Recorrente, em ata, manifestou-se contra a regularidade dos atestados de capacidade técnica de todos os licitantes, bem como quanto aos endereços de funcionamento informados por estes, todavia, quando da manifestação escrita, desistiu dos recursos interpostos quanto a estes dois pontos.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, conforme preceitua o art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, todavia nenhuma delas apresentou contrarrazões ao recurso.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

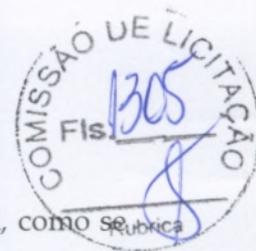
Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

AB

LA Pinheiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica

abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas-PA, 16 de fevereiro de 2018.


Antonio Alves Brito
Adjuvante da Secretaria
Raimundo Oliveira Neto
Secretária Municipal de Educação
Dec. nº 011/2017


Minheiros